



PROCESSO Nº : 10.341-1/2008
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
INTERESSADO : FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 9.348/2013

EMENTA:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELA ILEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DA PLANILHA E IMEDIATA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO MORADIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, com base na última remuneração, concedida ao **Sr. Francisco Bráulio Vieira**, efetivo no cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

Cumpre mencionar que este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos por meio do **Parecer 2.591/2011**, opinando pelo **registro da aposentadoria** conferida ao **Sr. Francisco Bráulio Vieira**, considerando legais os **atos aposentatórios nº 222/2008, nº 489/2008**



e nº 814/2009, às fls. 68,78 e 181/TCE, bem como a planilha de cálculo de benefício à fl. 241-242/TCE.

Consta que, na data de 10.06.2011, o Sr. Francisco Bráulio Vieira apresentou requerimento à esta Corte de Contas, conforme fls. 342/353-TCE, com os seguintes pedidos:

- **desconsideração do segundo laudo pericial, de 08.10.2008**, em razão de equívoco no que diz respeito à data do início da incapacidade, e por flagrante desconformidade com os relatórios e exames médicos apresentados anteriormente pelo Dr. Paulo Imamura.
- **consideração apenas do laudo de aposentadoria por invalidez – perícia médica/MT, de 12/02/2008**, que considerou a data de 19.03.90 como a do início da incapacidade.
- **aposentadoria com proventos integrais iguais aos dos magistrados de entrância especial da ativa**, com paridade, no regime especial, com **incorporação da verba “auxílio moradia”**, que já vinha recebendo e fora suspensa em razão do Ato 814/2009/C.MAG., bem como lhe seja concedida todas as demais garantias concedidas à magistratura.
- ciência do Presidente do Tribunal de Justiça para que **os valores correspondentes ao “auxílio moradia”, por tratar de verba alimentar fossem pagos de plano, em folha de pagamento apartada, devidamente atualizados.**
- **tonar nulo o Ato de Aposentadoria 814/2009/C.MAG.** em razão de estar fundamentado no laudo pericial de 08.10.2008, o qual pede a desconsideração no mesmo documento.

Por meio do Ofício nº 14/2011, expedido pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, o Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, foi notificado para apresentar manifestação sobre os pedidos apresentados pelo interessado.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso expediu o **Ato nº 348/2012/C.MAG.**, em 27.03.2012, **retificando o Ato nº 304/2012/C.MAG.**, considerando que o magistrado aposentado faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, e que o direito à percepção do auxílio-moradia garantido pelo Mandado de Segurança n. 27.511-STF deve ser



incluído na remuneração do interessado.

A equipe técnica, considerando a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, opinou no seguinte sentido:

- 1) Retificação do ato de aposentadoria, que deverá ser adequado aos dispositivos a Emenda Constitucional 70/2012;
- 2) Publicação do ato de retificação, que deverá ser comprovada a esta Corte;
- 3) Retificação da Planilha de Proventos, que deverá ser adequada aos dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012 e incluída a verba auxílio moradia;
- 4) Emissão de novo Parecer Jurídico, com alusão aos dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012;
- 5) Emissão de novo Parecer do Controle Interno, em relação aos dispositivos da Emenda Constitucional 70/2012.

Por meio do Ofício nº 17/2013 o Conselheiro Relator notificou o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Orlando de Almeida Perri, para a adoção das providências expedidas pela equipe técnica.

Em atendimento ao Ofício supramencionado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou a Planilha de Proventos 8/2013-DFPM, o **Ato nº 526/2013/C.MAG.**, que **retificou os Atos nº 304/2012 e 348/2012/C.MAG.**, a publicação do mesmo no Diário da Justiça, e o Pedido de Providências nº 13/2011, conforme fls. 399/407-TCE.

Em análise à documentação apresentada, a equipe técnica constatou impropriedades pela **ausência do Ato nº 304/2012 de 12.03.2013 e sua publicação**, e, **caso não exista o Ato nº 304/2012, que fosse retificado o Ato 526/2013 e encaminhada sua publicação**, sugerindo nova oportunidade de defesa ao jurisdicionado.

Através do Ofício nº 28/2013, o Conselheiro Relator notificou o



Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Orlando de Almeida Perri, para que fossem tomadas as providências expedidas pela equipe técnica.

Em atendimento ao Ofício supramencionado, foi apresentada cópia do **Ato nº 304/2012/C.MAG.** e a comprovação de sua publicação, conforme fls. 421/423-TCE.

Por fim, a equipe técnica entendeu por sanadas as impropriedades anteriormente apontadas, e **opinou pelo Registro dos Atos nº 222/2008** (fl. 68/TCE), **nº 489/2009** (fl. 78/TCE), **nº 814/2009** (fl. 181/TCE), **nº 304/2012** (fl. 422/TCE), **nº 348/2012** (fl. 380/TCE) e **nº 526/2013** (fl. 403/TCE), bem como pela legalidade da planilha de proventos à fl. 402/TCE.

Vieram os autos para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso o cerne da questão reside na composição dos proventos do aposentando.

2.1 Do Pedido de Desconsideração do Laudo Pericial

Inicialmente, cabe a este Ministério Público de Contas manifestar-se quanto ao pedido do interessado para desconsideração do segundo laudo pericial de 08.10.2008, e consideração apenas do laudo de aposentadoria por invalidez realizado pela perícia médica em 12.02.2008, com consequente anulação do Ato de Aposentadoria nº 814/2009/C.MAG., por fundar-se no laudo que considera inválido.

A regra à época da aposentadoria era de que os proventos eram calculados com base em um patamar de remuneração proporcional, tido como referência para o cálculo da proporção a data em que se deu a invalidez.

A Emenda Constitucional nº 70/2012, alterou a regra para o cálculo da aposentadoria por invalidez, e adicionou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 40/2003, *in verbis*:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo



efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (grifo nosso)

Os proventos de aposentadoria por invalidez desse grupo de servidores, quando integrais, corresponderão ao valor da remuneração do cargo na **data da concessão da aposentadoria** e, se proporcionais, terão o percentual correspondente ao tempo de contribuição aplicado sobre essa remuneração.

Com a Emenda 70/2012 foi alterada também a forma de reajuste desses benefícios, significando que, na revisão dos proventos, será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra que substituirá o reajustamento anual até então empregado.

Salienta-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012 não se considera, para fins de remuneração, a data em que se deu a incapacidade, uma vez que, os proventos são calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Desta feita, ambos os laudos que declaram a incapacidade podem ser considerados para a expedição do ato de aposentadoria.

2.2 Da Ausência de Parecer Jurídico e Parecer do Controle Interno

Cumprida à este *Parquet* de Contas destacar que, após a expedição do ato em conformidade com a Emenda Constitucional nº 70/2012, não consta dos autos a apresentação de novo Parecer Jurídico e de novo Parecer do Controle Interno, os quais deveriam manifestar-se acerca da adequação do ato ao novo dispositivo constitucional.

Ademais, no mesmo sentido apresentou-se o relatório da equipe



técnica, do qual foi notificado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do Ofício nº 17/2013, e não os apresentou, incorrendo em impropriedade não sanada.

2.3 Da Ilegalidade da Composição da Planilha de Proventos

Consta dos autos que, após requerimento apresentado pelo interessado, Sr. Francisco Bráulio Vieira, a este Tribunal de Contas, houve a apresentação de nova **Planilha de Proventos (fls. 401/402-TCE) e a expedição do Ato nº 526/2013 (fl. 403), com a incorporação da verba de auxílio moradia aos proventos de aposentadoria**, com fundamento nos arts. 194, 196 e 197 da Lei nº4.964 de 26/12/1985 e no Mandado de Segurança n. 27.511-STF.

Acredita-se que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso procedeu por entender que tais acréscimos, todos com previsão legal, encontravam-se sob o manto da irredutibilidade de vencimentos, espécie qualificada de direito adquirido, pertencente aos magistrados como prerrogativa constitucional. Logo, aplicar-se-ia à espécie o art. 197 do COJE, o qual determina a incorporação, aos proventos, de todas as verbas percebidas quando da inativação do magistrado.

Entrementes, compulsando os autos, percebe-se que o objeto em apreço possui densa complexidade jurídica e, portanto, carece de apreciação mais aprofundada.

De fato, após pesquisa na rede mundial de computadores (internet), especificamente no sítio do Conselho Nacional da Magistratura - CNJ (órgão constitucional dotado da função de exercer controle sob o Poder Judiciário), observou-se que o CNJ instaurou procedimento (PCA nº 440 de 2006) para verificar a observância do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI da CF, pelo Tribunal de Justiça local.

Nessa empreitada, o órgão de controle, após análise das



justificativas prestadas pelo Presidente do TJMT, determinou, em medida cautelar proferida pelo seu Plenário (seguindo voto do Relator Conselheiro Alexandre de Moraes, constitucionalista bastante festejado), o corte dos pagamentos irregulares, aos magistrados ativos ou inativos, de auxílio moradia e do “valor irredutível” (que inclui gratificações pelo exercício da presidência e em razão do final de carreira, bem como adicional por tempo de serviço).

Para tanto, o CNJ entendeu ser inconstitucional a percepção de verba remuneratória (sejam vencimentos ou proventos) superior ao teto constitucional (CF, art. 37, XI). Isso porque considerou não aplicável ao caso a irredutibilidade de vencimentos, já que as parcelas remuneratórias eram ilegais e, especificamente quanto ao adicional por tempo de serviço, foram expurgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, embora entendendo que o auxílio moradia possui natureza de verba indenizatória, reconheceu o CNJ que tal parcela somente seria considerada legítima quando paga de forma transitória, nos termos da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), o que não ocorria na magistratura do Mato Grosso.

Em outras palavras, o CNJ seguiu o entendimento de que se a verba tem natureza remuneratória, deve limitar-se ao teto constitucional (CF, art. 37, XI). Por outro lado, possuindo caráter indenizatório, cuida-se de parcela diretamente relacionada ao serviço ativo (transporte ou moradia para o exercício do ofício), não havendo razão justificante para a incorporação na inatividade.

Após tal decisão, vários Mandados de Segurança foram impetrados perante a mais alta Corte jurisdicional do país. Dentre eles, os Mandados de Segurança nºs 27.460, 27.514, 27.511 e 27.665 no STF, que fundamentam a planilha de proventos ora em análise.



Especificamente em relação a estes mandados de segurança, convém esclarecer que já se encontram todos arquivados.

A primeira decisão de mérito foi proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 27.514**, em 30 de julho de 2009, sendo concedida a segurança em parte, apenas para anular a decisão que, no PCA 440/2006, determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, observado o devido processo legal.

Importante ressaltar que no referido *writ* constitucional, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, utilizou em sua decisão **os seguintes fundamentos:**

1. desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – eis que “o *CNJ não afastou o pagamento do auxílio-moradia, mas tão somente determinou o corte dos valores excedentes ao teto constitucional. Contudo tomou tal deliberação sem a oitiva dos interessados, ou seja, não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*”;
2. presunção de legalidade - “*Além disso, demonstraram os impetrantes, inclusive, o registro dos atos das aposentadorias e pensões pelo Tribunal de Contas, onde foi apreciada sua legalidade*”;

Veja que **não se enfrentou no mencionado processo a questão de fundo**, ou seja, **a constitucionalidade do art. 197 do COJE**.

Já nos autos do **Mandado de Segurança nº 27.460**, a decisão datada de 08 de outubro de 2009 foi pelo não conhecimento do *writ*, acatando-se a tese da ocorrência de **decadência**.

Por sua vez, nos autos do **Mandado de Segurança nº 27.511**, a



decisão datada de 04 de fevereiro de 2010, foi por **julgá-lo prejudicado**, em razão da perda superveniente de seu objeto, visto que a decisão que no PCA 440/2006, determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do Estado de Mato Grosso foi anulada no julgamento dos Mandados de Segurança 26.550 e 27514.

Da mesma forma nos autos do **Mandado de Segurança nº 27665**, a decisão datada de 29 de abril de 2010, foi por **julgá-lo prejudicado**, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Assim, a primeira conclusão a que se chega nestes autos, é que não se pode utilizar como fundamento para legalidade da planilha de proventos os Mandados de Segurança nºs 27.460, 27.514, 27.511 e 27.665, visto que embora tenha sido determinada a anulação da decisão contida no PCA 440/2006, assim só o foi por que, segundo o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, tal decisão **não observou o devido processo legal**. Em nenhum momento fora mencionado a possibilidade jurídica de se conceder o benefício de auxílio moradia aos inativos.

Aliás, quanto a esta questão de fundo, **já se manifestou o Supremo Tribunal Federal por sua impossibilidade** em decisão posterior, de 17/03/2011:

ADI 3783 RO. MIN. GILMAR MENDES. JULGAMENTO: 17/03/2011.

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP)–, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do parquet. Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o



dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta.

II . INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório. Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas **àqueles servidores em plena atividade**, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. **Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.**

III . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Da mesma forma, em recente decisão publicada em 04/09/2013, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de concessão de auxílio moradia a servidor público inativo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO



DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO MORADIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. É de 120 (cento e vinte) dias, porém, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, contados a partir da data da publicação do ato de aposentadoria, quando o servidor inativo pretende alteração da forma de composição dos proventos. Precedentes. **2. As verbas de natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade. O auxílio-moradia, que encerra nítida natureza indenizatória, é parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento¹.**

Quanto à incidência do **art. 197 do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso**, ressalta-se que este **não é aplicável aos autos**, visto que se refere a vantagens remuneratórias percebidas pelos magistrados, e não verbas de natureza indenizatória. Senão vejamos:

Art. 197. Todas as vantagens percebidas pelo Magistrado, na data de sua aposentadoria, fi carão incorporadas aos proventos, bem como as que, em leis posteriores, forem concedidas ao Magistrado em atividade.

¹ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 29847 MT 2009/0125063-0 (STJ) Data de publicação: 04/09/2013



Denota-se que as verbas indenizatórias são pagas a determinados agentes públicos em razão de circunstâncias particulares que os fazem credores de ressarcimento por parte do órgão público em que atuam. O auxílio moradia pode ser enquadrado como verba indenizatória, e somente nesta condição será compatível com regime de subsídio.

Neste sentido, traz-se trecho do voto do Procurador da República, Mário Luis Bonsaglia, em sede de Processo Administrativo:

Chega-se desde já a duas importantes constatações: a) o auxílio-moradia somente é compatível com o regime jurídico do subsídio se tiver verdadeiro caráter indenizatório (o que está expresso nas Resoluções CNMP nº 09 e 10/2006); b) o auxílio-moradia somente terá caráter indenizatório, independentemente do nome ou qualificação que lhes sejam dados pela legislação infraconstitucional, quando se prestar a ressarcir prejuízo experimentado pelo agente público devido a uma circunstância causada por necessidade do serviço e que o tenha atingido especificamente, gerando desequilíbrio na relação servidor-Administração.

Ora, **contraria a razoabilidade o deferimento de auxílio-moradia a juizes que já se aposentaram, não mais estando, em consequência, no efetivo exercício da função jurisdicional, pois a situação de inatividade funcional descaracterizaria a própria razão de ser que justifica a percepção da mencionada ajuda de custo.**

Neste sentido reiteradas decisões do STJ:

"O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter



indenizatório. Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor." (MS 24.180/DF, TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 28/03/2003.)

No mesmo sentido, confira-se: RMS 27.872/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2011; AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2011; RMS 10.136/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 18/06/2001, p. 156.

Reafirme-se que não há que se falar, neste momento, em inconstitucionalidade do art. 197 do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso. Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça recentemente, "o servidor inativo tem o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório. Desde que resguardada a irredutibilidade nominal de vencimentos, não há direito adquirido a regime de remuneração, nem preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Não obstante, as verbas de natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade. O auxílio-moradia, que encerra nítida natureza indenizatória, é parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que



não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário”².

Resta demonstrado, portanto, que verbas de caráter indenizatório não devem ser enquadradas no conceito de vantagens remuneratórias, razão pela qual a concessão de aposentadoria, com a incorporação do auxílio-moradia nos proventos, é ilegal.

Ademais, já é entendimento consolidado pela Suprema Corte o não pagamento de auxílio-moradia quando da concessão da aposentadoria. De acordo com o entendimento do STF, “a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade”.

Por todo o exposto, pode-se chegar, de forma sintética, às seguintes conclusões:

- 1) o **auxílio moradia tem natureza evidentemente indenizatória**, não integra a remuneração e não se incorpora aos proventos da inatividade;
- 2) não se pode utilizar como **fundamento para legalidade da planilha de proventos os Mandados de Segurança nºs 27.460, 27.514, 27.511 e 27.665**, eis que as decisões constantes destes processos não enfrentaram a questão de fundo;
- 3) por sua vez, tanto o **Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio moradia não integra a remuneração e não se incorpora aos proventos da inatividade**;
- 4) o **art. 197 do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso**,

² AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.847 - MT (2009/0125063-0) Data de publicação: 04/09/2013.



não é aplicável aos autos, visto que se refere a vantagens remuneratórias percebidas pelos magistrados, e não verbas de natureza indenizatória;

5) caso persista o entendimento de que o auxílio-moradia tem natureza remuneratória, devendo-se aplicar o art. 197 do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso, concedendo-se tal benefício aos inativos, deve-se **observar o teto constitucional (CF, art. 37, XI)**.

Neste diapasão, conclui-se que, uma vez demonstrada a **ilegalidade da planilha de proventos**, deve ser determinado ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em observância ao disposto no art. 197, § 2º da Resolução nº14/2007-TCE/MT, que realize a correção da planilha de proventos, excluindo de seu cálculo o benefício de auxílio moradia, no prazo de 15 dias.

Além disso, importante a determinação da imediata cessação do pagamento do benefício pleiteado, até que se exclua de seu cálculo a verba de auxílio-moradia, eis que amplamente demonstrada sua ilegalidade, sob pena de aplicação de multa e determinação de ressarcimento do montante pago irregularmente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 197 da Resolução nº14/2007-TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o § 1º do artigo 197 da Resolução nº 14/2007, manifesta-se:

a) pela **ilegalidade da planilha** de proventos integrais constante dos autos à fl. 401/402-TCE/MT;

b) pela **determinação** ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que realize a correção da planilha de proventos, **excluindo de seu cálculo o benefício de auxílio moradia**, no prazo de 15 dias, em observância



ao disposto no art. 197, § 2º da Resolução nº14/2007-TCE/MT, sob pena de denegação de registro;

c) pela **determinação** para que, uma vez realizada a correção da planilha de proventos, seja expedido novo Ato, retificando os atos expedidos anteriormente, e, sejam apresentados os documentos devidos para o competente registro do ato junto à esta Corte de Contas, como a nova planilha de proventos, a expedição do ato e sua publicação, parecer jurídico e parecer do controle interno;

d) pela **determinação da imediata cessação do pagamento do benefício pleiteado, até que se exclua de seu cálculo a verba de auxílio-moradia**, eis que amplamente demonstrada sua ilegalidade, sob pena de aplicação de multa e determinação de ressarcimento do montante pago irregularmente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 197 da Resolução nº14/2007-TCE/MT;

Uma vez cumpridas as determinações acima especificadas, retornem os autos a esta Corte de Contas para análise e registro;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de dezembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas